



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13884.002004/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** PEDRO RAIMUNDO CECH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.  
SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/48), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 12/ 16), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$2.157,20, sendo R\$1.023,39 de imposto suplementar, R\$767,54 de multa de ofício e R\$366,27 de juros de mora (calculados até 31/10/2007).*

*Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$9.264,49, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.*

*Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou, em 29/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/09, aduzindo que: 1) apresentou sua Declaração do IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, com apuração de Imposto a Pagar cumprindo fielmente com sua obrigação fiscal (cópia dos DARFs em anexo); 2) percebeu, porém, que cometera um grande engano e imediatamente elaborou uma Declaração Retificadora apurando Imposto a Restituir; 3) em vista disso, apresentou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação; 4) conforme Laudo Pericial, é paciente (ostomizado) operado de câncer do reto com “colostomia” definitiva desde março de 2000, tendo já sido considerado isento do IRRF relativo aos rendimentos de aposentadoria, conforme comprovantes em anexo; 5) ficou surpreso ao receber tal Notificação; 6) lamenta também a Intimação para recolhimento do crédito no- valor de R\$2.157,20, uma vez que foi devidamente recolhido; 7) requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

*Ficam isentos da tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, desde que devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*Não comprovada a condição de portador de moléstia grave, mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*

*Restam tributáveis os rendimentos; percebidos a título de proventos de aposentadoria.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Inexigível a multa de ofício, quando o imposto já houver sido integralmente pago, anteriormente ao lançamento de ofício.*

Inconformado, com a decisão primeira que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- já pagou os valores apurados na DIRPF/2005, bem como a multa de R\$ 165,74;
- foi operado de câncer do reto com colostomia definitiva desde março de 2000, tendo sido considerado isento do IRRF relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive as complementações. Junta laudo pericial expedido pelo AME;
- ficou surpreso com a cobrança de R\$ 1.661,98, uma vez que já foi devidamente recolhido, sendo assim, solicita que o órgão fiscalizador apure os fatos.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/05/2010 (e-fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 26/05/2010 (e-fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.264,49*

Irresignado, com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando Laudo Pericial (e-fl. 57).

O único ponto controvertido nestes autos, diz respeito ao Laudo Médico que o recorrente apresentou em sede de impugnação, pois o mesmo não era de órgão oficial.

Após ter recebido a r. decisão o recorrente dirigiu-se uma unidade do “AME”, que é do Estado de São Paulo, reconhecendo a sua condição.

Pelo Princípio da Verdade Real, recebo o documento em sede de Recurso.

Assim nesta quadra de entendimento assiste razão ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil